

## DECRETO Nº 5.910 DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta os artigos 68 a 71, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, no País e no exterior, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do artigo 105, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 68 a 71, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994,

### DECRETA

**Art. 1º** - Os servidores públicos civis e os agentes políticos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual que, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, se deslocarem da sede onde têm exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para atender às despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com as disposições deste Decreto.

§ 1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o servidor público ou o agente político desempenha as atribuições do cargo que ocupa.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor público ou ao agente político, cujo deslocamento objetivar a mudança da sede do seu exercício ou não acarretar despesas com alimentação e hospedagem.

§ 3º - A percepção de diárias não é cumulativa com a concessão da vantagem da ajuda de custo, prevista no artigo 64, da Lei nº 6.677/94.

**Art. 2º** - Os valores das diárias para atender às despesas com deslocamentos no âmbito do território do Estado da Bahia são escalonados de acordo com a hierarquia dos cargos, funções ou empregos, conforme tabela constante do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - Nos deslocamentos para outros Estados, os valores fixados na tabela indicada no *caput* deste artigo serão acrescidos nas seguintes proporções:

- I. 90% (noventa por cento), para as cidades de Brasília-DF e Manaus-AM;
- II. 80% (oitenta por cento), para as cidades de São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ, Recife-PE, Belo Horizonte-MG, Porto Alegre-RS, Belém-PA e Fortaleza-CE;
- III. 70% (setenta por cento), para as capitais dos demais Estados;
- IV. 50% (cinquenta por cento), para as demais cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

**REVOGADO** § 2º - O Governador e o Vice-Governador não perceberão diárias nas hipóteses de deslocamentos dentro do território estadual.

*Revogado pelo art. 4º do Decreto nº 10.472, de 27 de setembro de 2007.*

§ 3º - Quando o servidor público ou o agente político se afastar da sede onde tem exercício, acompanhando, na qualidade de assessor, o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar ou dirigentes máximos de autarquias ou fundações do Poder Executivo Estadual, fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

**Art. 3º** - Nos deslocamentos para o exterior de servidor público ou agente político da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, devidamente autorizados, serão adotados os critérios e valores das diárias estabelecidos pela União, observada a hierarquia dos respectivos cargos, funções ou empregos.

**Parágrafo único** - Fica estabelecida a seguinte equivalência entre as classes constantes do Anexo Único deste Decreto e as indicadas no Anexo III, Tabela III-A, do Decreto Federal nº 71.743, de 18 de janeiro de 1973, modificado pelo Decreto Federal nº 1.656, de 3 de outubro de 1995:

- I. as classes I a IV do Estado com as classes I a IV da União;
- II. as classes V e VI do Estado com a classe V da União.

**Art. 4º** - A diária será concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas, contado desde o momento da partida do servidor público ou agente político até seu retorno ao local onde está sediado o órgão no qual tem exercício.

§ 1º - Para atender às despesas com alimentação, será concedida diária proporcional ao tempo de duração dos deslocamentos, nos seguintes percentuais:

- I. 40% (quarenta por cento) do valor da diária integral, quando o tempo do deslocamento estiver compreendido entre 6 (seis) e 12 (doze) horas;
- II. 60% (sessenta por cento) do valor da diária, quando o tempo do deslocamento for superior a 12 (doze) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Quando, na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, em razão do momento da partida e da natureza do serviço a ser executado, o deslocamento do servidor público ou do agente político acarretar, também, despesas com hospedagem, farão jus ao valor da diária integral.

**Art. 5º** - O servidor público e o agente político farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor das diárias quando sua alimentação ou hospedagem for fornecida por instituições governamentais.

**Art. 6º** - As diárias serão concedidas, dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios, mediante autorização do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado, do Chefe da Casa Militar ou do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o servidor público ou o agente político tenha exercício, ou a quem for delegada essa competência.

**Art. 7º** - As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente, exceto nas seguintes situações:

- I. em casos excepcionais, devidamente justificados, quando serão processadas no decorrer do afastamento, efetuando-se o crédito correspondente em conta bancária do servidor público ou do agente político;
- II. quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, circunstância em que se antecipará, apenas, o pagamento das diárias correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, será processada nova concessão de diária, complementar e vinculada ao processo anterior, ao término de cada quinzena de afastamento.

§ 2º - Estendendo-se o afastamento por período superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o servidor público ou o agente político farão jus às diárias correspondentes ao período.

§ 3º - Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

**Art. 8º** - As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira ou incluir sábados, domingos ou feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento, pelo ordenador da despesa, aceitação da justificativa apresentada.

**Art. 9º** - Salvo em casos especiais, e quando expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo dirigente máximo de autarquia ou fundação, o total de diárias atribuídas ao servidor público ou ao agente político não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano.

**Art. 10** - Nos processos de concessão de diárias, constarão obrigatoriamente:

- I. o nome, o cargo ou a função do proponente;
- II. o nome, o cargo, emprego ou função e o cadastro do beneficiário;
- III. a descrição objetiva do serviço a ser executado;
- IV. a indicação do local ou locais onde o serviço será realizado;
- V. a identificação e programação do evento, treinamento, conclave ou curso;
- VI. o período provável do afastamento;
- VII. o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VIII. a autorização de concessão firmada pelo ordenador da despesa;

IX. o número do empenho da despesa.

**Art. 11** - O servidor público ou o agente político que receber diárias e não se afastar de sua sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las aos cofres públicos, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único** - Na hipótese do servidor público ou do agente político retornar à sede antes da data prevista, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

**Art. 12** - O beneficiário de diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até o quinto dia após seu retorno à sede onde tem exercício, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de sua frequência e participação em evento para o qual tenha sido designado, contendo:

- I. o dia e a hora da partida e chegada à sede;
- II. o local para onde se deslocou e o número de dias que permaneceu fora da sede;
- III. a quantidade de diárias percebidas, o valor unitário e a importância total;
- IV. o número do processo de concessão das diárias e o do empenho da despesa;
- V. o saldo a receber ou o valor restituído ao erário estadual.

§ 1º - O relatório definido neste artigo, datado e assinado pelo beneficiário, será conferido e visado pelo superior hierárquico, que o encaminhará à Inspetoria Setorial de Finanças ou unidade equivalente, para a liquidação da despesa e processamento dos registros contábeis pertinentes à baixa da responsabilidade.

§ 2º - A falta de apresentação da documentação mencionada no parágrafo anterior configurará a não-comprovação da viagem, ficando o beneficiário impedido de receber novas diárias por antecipação, cumprindo-lhe devolver aos cofres públicos os valores referentes às diárias e passagens recebidos.

**Art. 13** - A inobservância dos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12 deste Decreto autorizará a Administração a proceder o desconto compulsório em folha de pagamento, para restituição da importância devida ao erário estadual.

**Parágrafo único** - Comprovado dolo ou má fé, o devedor das diárias sujeitar-se-á às penalidades cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, na forma da lei, dos agentes responsáveis pelo pagamento e controle da despesa.

**Art. 14** - Para o processamento das diárias destinadas ao cumprimento de programações de fiscalização tributária, tendo em vista as peculiaridades da ação fiscal, poderá o Secretário da Fazenda adotar mecanismos próprios de concessão e controle, nos termos do Decreto nº 03, de 15 de março de 1991.

**Art. 15** - Nos deslocamentos no interesse do serviço, o transporte do beneficiário das diárias será efetuado mediante utilização de linhas convencionais, preferencialmente por via terrestre, salvo se a urgência, a natureza da missão, a distância ou a representação do cargo ocupado justificarem outro meio de condução.

§ 1º - Inexistindo linha convencional regular ligando o local de partida ao de destino, deverá ser utilizado para transporte do beneficiário das diárias veículo da frota oficial do órgão ou entidade onde tenha exercício.

§ 2º - Quando o servidor público ou o agente político portar, sob sua guarda, numerário ou documentos considerados confidenciais, o transporte será sempre efetuado em veículo da frota oficial, exceto se os riscos de condução reclamarem segurança especial.

§ 3º - Somente visando ao atendimento de situações especiais, e mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, será admitida a locação ou fretamento de veículo, aeronave ou outro meio de transporte para atender aos deslocamentos previstos neste Decreto.

**Art. 16** - As empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta do Poder Executivo Estadual, procederão à revisão de suas normas administrativas, adequando-as às disposições deste Decreto.

**Parágrafo único** - Os valores das diárias estabelecidos nas normas mencionadas neste artigo não poderão ser superiores aos fixados para Secretário de Estado.

**Art. 17** - Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o beneficiário das diárias.

**Art. 18** - A Secretaria da Administração emitirá as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto, procedendo, quando couber, a atualização dos valores das diárias, segundo índice de correção vigente à época.

**Art. 19** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.295, de 06 de julho de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de outubro de 1996.

**PAULO SOUTO**

*Governador*

Sérgio Augusto Martins Moysés  
Secretário da Administração

Pedro Barbosa de Deus  
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE DIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E AGENTES POLÍTICOS DO ESTADO

CLASSES	CARGOS/EMPREGOS/FUNÇÕES	VALOR DA DIÁRIA R\$
I	Governador e Vice-Governador.	160,00
II	Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Chefe da Casa Militar.	120,00
III	Cargos de provimento temporário símbolos DAS-1, DAS-2A e dirigentes máximos de autarquias e fundações	90,00
IV	Cargos de provimento temporário símbolos DAS-2B, DAS-2C, DAS-2D e DAS-3, cargos em comissão símbolos IRD-2DA a IRD-5DA, funções comissionadas símbolos FC-5 e FC-4, Conselheiros dos Conselhos Estaduais de Educação e de Cultura e ocupantes de cargos e empregos permanentes de nível superior.	70,00
V	Cargos de provimento temporário símbolo DAI-4, cargos em comissão símbolos IRD-6DA a IRD-8DA, funções gratificadas símbolos FG-3 a FG-1 e ocupantes de cargos de Agente de Tributos Estaduais.	60,00
VI	Cargos de provimento temporário símbolos DAI-5 a DAI-8 e demais servidores públicos.	50,00

Edilson Souto Freire  
Secretário da Educação  
Rodolpho Tourinho Neto  
Secretário da Fazenda  
Jorge Khoury Hedaye  
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração  
Luiz Antonio Vasconcellos Carreira  
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia  
José Maria de Magalhães Netto  
Secretário da Saúde  
Heraldo Eduardo Rocha  
Secretário do Trabalho e Ação Social

Eraldo Tinoco Melo  
Secretário de Energia, Transportes e Comunicações  
Pedro Henrique Lino de Souza  
Secretário de Governo  
Ivan Nogueira Brandão  
Secretário da Justiça e Direitos Humanos  
Roberto Moussallem de Andrade  
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Habitação  
Francisco de Souza Andrade Netto  
Secretário da Segurança Pública  
Paulo Renato Dantas Gaudenzi  
Secretário da Cultura e Turismo